

Prefeitura Municipal de America Dourada

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

Processo Administrativo Nº 101/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição material médico-hospitalar, penso, soluções e medicamentos para atender as demandas da secretaria de saúde do município de América Dourada - BA.

IMPUGNANTE: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa : PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e subsidiada pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio da senhora Giseli Bassani dos Santos.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal de América Dourada para realizarem as licitações na modalidade Pregão Presencial e Eletrônico.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se apresentação da Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I – DAS ALEGAÇÕES

Alega a impugnante que ao tomar posse do edital percebeu supostos vícios que maculam todo o processo licitatório.

Apona que o processamento da licitação deveria ser por item e não por lote e que a empresa impugnante é a única no Brasil que possui autorização junto à ANVISA para fornecimento do medicamento Canabidiol no Brasil, que não tem interesse em todo o lote 4, onde está posicionado o produto e que por isso o lote supostamente seria fracassado.

Esse é o breve e essencial relatório.

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Passo a análise.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que NÃO foram preenchidos os pressupostos de constituição válidos e regulares do processo.

O impugnante (pessoa jurídica) deixou de apresentar contrato social, documentos do representante legal e procuração em nome da petionante, não podendo assim, aferir se a pessoa que assinou a petição de impugnação tem poderes para a prática do ato.

De toda sorte, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, da competitividade nas licitações e seleção da proposta mais vantajoso, essa comissão entende por analisar os argumentos da empresa impugnante.

A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)

Segundo a impugnante o processamento da licitação deveria ser por item e não por lote e que a empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA seria a única autorizada pela ANVISA à comercializar o medicamento Canabidiol.

Cabe inicialmente esclarecer que em consulta ao site da ANVISA verificou que muito embora a empresa impugnante foi a primeira a conseguir autorização da ANVISA para comercializar o produto, hoje já existem outros laboratórios aptos a comercializar o produto a exemplo de: Canabidiol Verdemed, canabidiol NuNature, canabidiol Farmanquinhos, extrato de Cannabis sativa Promediol e extrato de cannabis sativa Zion Medpharma.

Analisando a real necessidade da junção dos produtos. A regra é que a Administração não pode juntar na mesma licitação/lotes objetos de natureza distinta, o que não é o caso.

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Partindo da análise concreta dos autos, o procedimento licitatório contém 1.022 itens divididos em 22 lotes.

Os itens foram alocados em lotes onde a junção dos produtos possibilitaria uma maior negociação do pregoeiro com as empresas licitantes, pois, observa-se que nos lotes não há item distintos, em especial, o lote 4 questionado pela empresa impugnada, todos os produtos são relacionados a medicamentos controlados, não havendo, portanto, itens distintos nesse lote.

Ademais, a alegação da impugnante que a simples divisão dos itens da licitação em lotes viola a súmula 247 do TCU, não tem a princípio amparo.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, desde que não haja objetos distintos entre os itens, como é o caso do certame ora questionado.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Portanto, ao se licitar por lote, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Como bem apontou Justen Filho, não pode ser admitido o fracionamento (licitação por item) quando o objeto for tecnicamente inviável, no caso dos autos correria o risco a Administração de não ter propostas para itens licitados isoladamente, como no exemplo dos medicamentos controlados

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Assim, ficando claro a legalidade da licitação realizada por lote, não havendo neste caso irregularidade. Observa-se, portanto, que não assiste razão a impugnante.

Por fim, vale destacar a decisão do Tribunal de contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), órgão ao qual essa Prefeitura está jurisdicionada, no processo 08316e21 onde o Relator deixar claro que a divisão racional dos itens em lotes consideração a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, por si só, não é ilegal.

III – DECISÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que NÃO estão presentes os pressupostos de admissibilidade, pela ausência de constituição válida e regular da petição apresentada pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA nos autos do pregão eletrônico Nº 003/2022.

Contudo, em respeito ao princípio do interesse público, analisando os argumentos apresentados, no mérito pelo indeferimento mantendo os termos do edital pregão eletrônico Nº 003/2022.

América Dourada – BA, 05 de abril de 2022.

Daniely Aragão Sousa

Pregoeiro